



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

PARECER JURÍDICO

Interessado: **JC Papelaria Eireli ME**

Ementa: Classificação de licitante. Ausência de atestado de capacidade técnica exigido pelo Edital. Recurso deferido.

I - RELATÓRIO

A empresa JC Papelaria Eireli ME apresentou recurso em face da decisão da Comissão de Licitações de desclassificação e inabilitação da recorrente no item 12 do Processo Licitatório nº 82/2021, Pregão Presencial nº 34/2021 por ausência de atestado de capacidade técnica exigido pelo edital, concernente ao item 12 "Lixeira em Madeira Plástica 60 LTS".

O recurso fora protocolado no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, sendo considerado tempestivo.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, impende destacar que o edital é a norma que rege o certame licitatório, no qual se estabelece as premissas a serem observadas durante o decorrer do processo.

O instrumento convocatório deverá sempre seguir os ditames legais, principalmente no que a Lei 8.666/1993 dispõe. Nesse sentido, prevê o art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

prefeitura@bomjesus.sc.gov.br Fone: 49. 3424.0181

Rua Pedro Bortoluzzi, 435 | Centro | CNPJ. 01.551.148/0001-87 | 89824-000 | Bom Jesus - SC



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

Em suas alegações, de forma sucinta, a recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado na fase de habilitação – o qual se refere ao item 11 “Banco de Madeira Plástica”, é suficiente para demonstrar a qualificação técnica da empresa.

Argumenta, ainda, que a decisão apresenta excesso de formalismo ao desclassificar a empresa em razão de não apresentação de atestado de capacidade técnica específico do item 12 “Lixeira em Madeira Plástica 60 LTS”, haja vista que ambos os produtos (itens 11 e 12) são do mesmo fabricante e mesmo material.

De acordo com o edital do processo licitatório em questão, as licitantes deveriam apresentar atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo teor comprove o fornecimento do objeto e prestação de serviços de característica **semelhante** ao da licitação.

No presente caso, a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica em que o material de fabricação de ambos os itens em que inicialmente ficou como melhor classificada é o mesmo. Além disso, a empresa fabricante, como apresentado nas razões recursais, é a mesma para os dois itens.

Na análise do presente caso, o princípio da proporcionalidade é fundamental para embasamento da decisão, sendo tal princípio muito relevante para a licitação, que tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para o poder público. Assim leciona Marçal Justen Filho¹: “A autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento”.

Impende destacar que as restrições estabelecidas na qualificação técnica devem se limitar ao mínimo necessário para atingir o resultado buscado pela Administração Pública. Ou seja, é indispensável a observância da proporcionalidade nas decisões tomadas no decorrer do processo licitatório, pois esses atos afetam tanto o interesse público e da comunidade quanto o interesse das licitantes.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 89.



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

Considerando que a recorrente apresentou a atestado de capacidade técnica em que constam características similares as do item 12, no qual fora desclassificada, bem como que a marca cotada nos itens 11 e 12 é a mesma, a invalidação da decisão é medida que se orienta, agindo-se assim de forma proporcional.

Diante do exposto, em observância ao princípio administrativo da proporcionalidade, buscando-se a proposta mais vantajosa para a municipalidade, opina-se pelo provimento do recurso interposto pela licitante **JC Papelaria Eireli ME**, declarando-a classificada e, consequentemente habilitada para o fornecimento do item 12 do processo licitatório.

Remete-se o presente parecer à autoridade julgadora para emitir sua decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

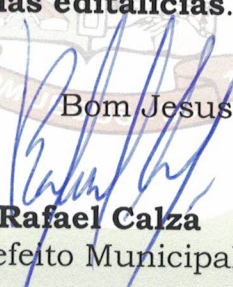
Bom Jesus/SC, 24 de janeiro de 2022


Cinthia Schneider Pellegrini
OAB/SC 43.050

JULGAMENTO

De acordo com o Parecer Jurídico, que passa a fazer parte integrante desta decisão, julgo **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa JC Papelaria Eireli ME, **anulando a decisão da Comissão de Licitações de desclassificação e inabilitação da empresa, haja vista o cumprimento das exigências editalícias**. Intime-se, cumpra-se.

Bom Jesus/SC, 24 de janeiro de 2022.


Rafael Calza
Prefeito Municipal